



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.904904/2009-15  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1302-005.709 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Embargante** EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS. OMISSÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

São cabíveis embargos para suprir omissão do acórdão embargado.

No caso, a decisão embargada foi omissa acerca de antecipações recolhidas no âmbito de programa de parcelamento especial. Considerando as antecipações reclamadas e o teor do Parecer Cosit/RFB nº 02/2018, retifica-se, com efeitos infringentes, o conteúdo decisório do acórdão embargado.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito ao correspondente crédito. Os interesses fazendários estão protegidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, retificando o Acórdão nº 1101-001.127, de 04 de junho de 2014, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 10.661.629,83 e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Netto, que não acolhia os Embargos. Os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram pelas conclusões do relator quanto aos fundamentos para o conhecimento dos embargos. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca solicitou a apresentação de declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (atual denominação de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA) contra decisão proferida no Acórdão n.º 1101-001.127, de 04 de junho de 2014.

Através da Resolução n.º 1302-000.630, de 15 de agosto de 2018, a turma converteu o julgamento em diligência. Naquela ocasião, a ilustre Conselheira Maria Lúcia Miceli assim relatou o caso:

O processo trata de Declaração de Compensação com a aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 30.572.380,61. Após análise, conforme Despacho Decisório n.º 932677225, fls. 98, o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 8.692.808,17, pois não foi admitido o cômputo das estimativas parceladas e compensadas após a data do fato gerador, em 31/12/2004. Além disso, ainda que restasse um crédito de R\$ 1.619.567,67 após a compensação de parte dos débitos, a DCOMP n.º 06907.02111.251010.1.3.028378 não foi homologada, pois foi apresentada após o prazo decadencial de 5 (anos) previsto no artigo 168 do CTN.

Em sede de julgamento de 1ª instância, a 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG, por meio do Acórdão n.º 0125.516, lavrado em 20/09/2012, fls. 161/169, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Foi negado provimento ao recurso voluntário, e o contribuinte apresentou embargos de declaração sob alegação de que o Acórdão n.º 1101-001.127, de 04 de junho de 2014, teria afastado a possibilidade de a embargante aproveitar as estimativas parceladas, no limite dos pagamentos, em que pese a autoridade de 1ª instância ter reconhecido este direito.

A seguir, transcrevo o relatório da Resolução de n.º 1302-000.375, de 08 de dezembro/2015, fls. 296/302, da lavra da i. Conselheira Edeli Pereira Bessa, por bem descrever os fatos apontados nos citados embargos e a lide a ser tratada:

*CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA, já qualificada nos autos, opôs embargos contra decisão proferida pela extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento. O Acórdão n.º 1101-001.127 foi conduzido por voto de lavra desta Conselheira, proferido na sessão plenária de 04 de junho de 2014, e está assim ementado:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004 RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Regimento Interno do CARF determina a observância

das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral.

**ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621.** Ao estabelecer o prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal definiu o termo *a quo* do prazo estabelecido no art. 168, I do CTN, afetando o direito de pleitear a restituição, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

**APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.** A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada aos pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005. Nestes casos, o direito de pleitear restituição, ou utilizar indébito em compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

**SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES.** As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.

**INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.** A partir de 09/06/2005, indevida é a compensação formalizada depois de ultrapassados 5 (cinco) anos do encerramento do período no qual teria sido apurado saldo negativo.

**DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.**

A demonstração integral do direito creditório em DCOMP não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.

Os embargos foram admitidos conforme despacho de fls. 293/295, do qual se extrai:

Os autos seguiram para a Unidade de origem que postou o acórdão na caixa postal eletrônica do sujeito passivo, verificando-se a sua ciência em 27/07/2015 (fls. 277/279). A contribuinte opôs embargos tempestivamente em 03/08/2015 (fls. 282/289), no qual aponta omissão do Colegiado em relação aos limites do pedido recursal e à caracterização de *reformatio in pejus*, tal como exposto nos parágrafos 47, 48 e 65 do recurso voluntário.

A embargante relata que o direito creditório utilizado em compensação foi reconhecido parcialmente, não se admitindo o cômputo de estimativas parceladas e compensadas, observando-se, também, que parte do crédito estaria prescrito. Pleiteado o reconhecimento integral do crédito em manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de 1ª instância teria reconhecido que as estimativas parceladas poderiam ser utilizadas na medida em que as respectivas parcelas fossem pagas. Já o Colegiado embargado, apreciando o recurso voluntário, teria afastado a possibilidade de a EMBARGANTE aproveitar as estimativas parceladas, no limite dos pagamentos, sob a alegação de prescrição. Cita julgados administrativos contrários à *reformatio in pejus* e pede que seja sanada a omissão apontada, de modo que se reconheça que as estimativas parceladas dão direito ao crédito em discussão, na medida do pagamento das respectivas parcelas.

Acerca do tema, constou do voto condutor do acórdão embargado que:

De outro lado, se novas parcelas do direito creditório formaram-se a partir da quitação das estimativas parceladas, cumpriria à contribuinte demonstrar este crédito separadamente, e não vincular as compensações àquele que informou constituído em 31/12/2004.

Referida observação, porém, não alcançou integralmente o argumento assim exposto no recurso voluntário:

*48. Nesse sentido, tendo a RFB pleno controle dos pagamentos realizados pela Recorrente no âmbito do parcelamento de suas estimativas, impunha-se ao v. acórdão recorrido reconhecer, quando menos, o direito à compensação do seu saldo negativo na proporção das estimativas já recolhidas no parcelamento.*

*[...]65. Subsidiariamente, caso entenda-se que a compensação das estimativas parceladas dependa do seu efetivo recolhimento no curso do parcelamento, requer-se, ao menos, o reconhecimento do direito de crédito proporcional às parcelas já recolhidas pela Recorrente. Nesse particular, requer-se a conversão do julgamento em diligência para apuração do respectivo valor do crédito."*

Sob a premissa de que o direito creditório se formou em 31/12/2004, o Colegiado firmou o entendimento de que em 25/10/2010, data da apresentação da DCOMP não-homologada, não seria mais possível a utilização daquele indébito. Todavia, a decisão não aborda a necessidade/possibilidade de se verificar a data de pagamento das estimativas parceladas, eventualmente computadas no saldo negativo na data da compensação em litígio.

Confirma-se, portanto, a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, razão pela qual, neste juízo de cognição sumária, com fundamento no art. 65, §2º, e no art. 49, §6º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, são ADMITIDOS os embargos de declaração opostos pela recorrente, com sua consequente distribuição para relatoria por esta Conselheira.

*O litígio presente nos autos tem em conta Declarações de Compensação - DCOMP apresentadas de 07/04/2005 a 25/10/2010, para utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004. As primeiras DCOMP foram homologadas com o direito creditório parcialmente reconhecido. A não homologação recaiu sobre a DCOMP apresentada em 25/10/2010 que, além de se valer de crédito superior ao apurado pela autoridade fiscal, foi apresentada depois do prazo legal estipulado no art. 168 do CTN.*

*A análise do direito creditório demonstrado pela contribuinte resultou nas seguintes glosas:*

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	963.743,76	8.268.510,23	0,00	17.026.397,81	4.313.728,81	30.572.380,61
CONFIRMADAS	0,00	424.297,94	8.268.510,23	0,00	0,00	0,00	8.692.808,17

*O crédito de R\$ 8.692.808,17 foi suficiente para liquidar as demais DCOMP apresentadas, e ainda restou a parcela de R\$ 1.619.567,67 que, embora correspondente a antecipações confirmadas, não pôde ser imputada à DCOMP apresentada em 25/10/2010, porque ultrapassado o prazo legal (fls. 98/103). Referida DCOMP, por sua vez, relacionou débitos a compensar no valor original de R\$ 9.159.925,09 (fls. 94/97).*

*Afirmada a prescrição do direito creditório ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, consoante interpretação expressa pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, dado que não houve apresentação de pedido de restituição, mas apenas de declarações de compensação para utilizações parciais do indébito, o voto condutor do julgado concluiu ser desnecessário adentrar aos demais argumentos da recorrente acerca da regularidade das demais estimativas e retenções questionadas no despacho decisório.*

Por meio da Resolução de nº 1302-000.375, o julgamento dos embargos foi convertido em diligência, apresentado os seguintes fundamentos destacados do voto condutor:

*O prazo de 5 (cinco) anos, assim, teve como termo inicial 01/01/2005 por partir do pressuposto que as antecipações se verificaram ao longo do ano-calendário 2004 e se converteram em indébito em 31/12/2004. Contudo, no caso presente, a contribuinte parcelou estimativas, cuja quitação pode ter se verificado em momento posterior, ampliando o prazo para utilização do indébito.*

*No acórdão embargado esta Conselheira observou que cumpriria à contribuinte demonstrar em separado eventual direito creditório formado a partir da quitação das estimativas parceladas, e não vincular as compensações ao crédito que informou constituído em 31/12/2004. Porém, esta análise não considerou que a DCOMP com demonstrativo do crédito foi retificada em 2008 e a última DCOMP apresentada foi entregue em 2010, momentos em que outras parcelas do crédito podem ter se formado com a quitação das estimativas parceladas, mas ainda assim correspondendo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. De outro lado, consta do despacho decisório que os parcelamentos estariam em curso ou o débito ainda não teria sido quitado. A recorrente, por sua vez, pediu a conversão do julgamento em diligência para confirmação, pela Receita Federal, do pagamento da estimativas parceladas.*

Assim, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse apurado, junto ao controle de crédito tributário da Receita Federal, se alguma parcela das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, teria sido paga até o dia da transmissão da DCOMP não homologada, ou seja, em 25/10/2010.

A DRF/Belém-PA, unidade responsável pelo cumprimento da diligência, elaborou a Informação Fiscal nº 41, de 31 de agosto de 2017, de fls. 450/452, analisando as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004 parceladas, em duas situações:

1) Parcelamentos ocorridos no âmbito da Receita Federal do Brasil

A partir dos dados obtidos juntos aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que as parcelas pagas até o dia 25/10/2010 foram suficientes para amortizar as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 7.464.378,43, conforme demonstrativo abaixo:

Quadro 1 – IRPJ Estimativa Mensal. Débitos Parcelados no Âmbito da RFB.

Dados Informados na DCOMP			Modalidade de Parcelamento	Data da Consolidação Parcelamento Lei 11.941/2009	Saldo do IRPJ Devido em Outubro/2010 a Ser Parcelado pela Lei 11.941/2009	IRPJ efetivamente quitado até 25/10/2010 (em valores originais e sem considerar multa e juros)
Processo de Parcelamento	Mês de Apuração	IRPJ Estimativa Mensal Parcelada				
18208.003286/2007-07	Fev/2004	611.960,33	Lei 11.941/09	29/09/2009	611.960,33	0,00 <sup>1</sup>
10280.003102/2004-73	Jul/2004	690.283,22	MP 303/2006	--	--	690.283,22
10280.003102/2004-73	Ago/2004	273.072,93	MP 303/2006	--	--	273.072,93
10280.003486/2004-24	Ago/2004	820.000,00	MP 303/2006	--	--	820.000,00
10280.003488/2004-13	Ago/2004	889.009,00	MP 303/2006	--	--	889.009,00
10280.003492/2004-81	Ago/2004	890.000,00	MP 303/2006	--	--	890.000,00
10280.003483/2004-91	Ago/2004	920.000,00	MP 303/2006	--	--	920.000,00
10280.004019/2004-11	Set/2004	890.000,00	MP 303/2006	--	--	890.000,00
10280.004022/2004-35	Set/2004	920.000,00	MP 303/2006	--	--	920.000,00
10280.004017/2004-22	Set/2004	352.013,28	MP 303/2006	--	--	352.013,28
10280.004013/2004-44	Set/2004	820.000,00	MP 303/2006	--	--	820.000,00
<b>Total</b>						<b>7.464.378,43</b>

2) Parcelamentos ocorridos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os saldos devedores das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004 foram inscritos em Dívida Ativa da União, sendo parcialmente quitados por meio de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX).

Com nos extratos de fls. 330/449, foi possível constatar que, embora os parcelamentos ainda estivessem em curso na data da transmissão da DCOMP não homologada, de nº 06907.02111.251010.1.3.028378, verifica-se o montante amortizado de R\$ 2.932.209,31, de um total de R\$ 8.950.059,05, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 – IRPJ Estimativa Mensal. Débitos Parcelados no Âmbito da PGFN.

Dados Informados na DCOMP			Débito Inscrito em Dívida Ativa em 2005 [A]	Parcelamento da Lei nº 11.941/2009			IRPJ efetivamente quitado até 25/10/2010 (em valores originais e sem considerar multa e juros) [A - B] <sup>1</sup>
Processo de Parcelamento	Mês de Apuração	IRPJ Estimativa Mensal Parcelada		Data da Opção	Data da Consolidação	Saldo do IRPJ Devido em Outubro/2010 [B]	
10280.001926/2004-17	Abr/2004	500.000,00	500.000,00	29/09/2009	30/06/2011	350.000,24	149.999,76
10280.001925/2004-64	Abr/2004	688.125,67	688.125,67	29/09/2009	30/06/2011	481.688,17	206.437,50
10280.002316/2004-22	Mai/2004	750.000,00	750.000,00	29/09/2009	30/06/2011	525.000,00	225.000,00
10280.002311/2004-08	Mai/2004	800.000,00	850.000,00	29/09/2009	30/06/2011	595.000,15	502.194,05
10280.002305/2004-42	Mai/2004	496.865,03	496.865,03	29/09/2009	30/06/2011	347.805,95	149.059,08
10280.002312/2004-44	Mai/2004	850.000,00	800.000,00	29/09/2009	30/06/2011	560.000,24	239.999,76
10280.002665/2004-44	Jun/2004	950.000,00	950.000,00	29/09/2009	30/06/2011	665.000,26	284.999,74
10280.002673/2004-91	Jun/2004	950.000,00	950.000,00	29/09/2009	30/06/2011	665.000,26	284.999,74
10280.002667/2004-33	Jun/2004	224.888,73	224.888,73	29/09/2009	30/06/2011	157.422,34	67.466,39
10280.002672/2004-46	Jun/2004	890.179,62	890.179,62	29/09/2009	30/06/2011	623.126,09	267.053,53
10280.003115/2004-42	Jul/2004	950.000,00	950.000,00	29/09/2009	30/06/2011	665.000,24	284.999,76
10280.003116/2004-97	Jul/2004	900.000,00	900.000,00	29/09/2009	30/06/2011	630.000,00	270.000,00
<b>Total</b>						<b>2.932.209,31</b>	

Nota: <sup>1</sup> Correspondente à parcela dos débitos quitados mediante parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), anterior ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Com base nas informações apuradas, foi elaborado quadro com a composição do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, abaixo transcrito:

Quadro 3 – Saldo Negativo de IRPJ. Parcelas de Composição do Crédito.

Parcelas de Composição do Crédito	Imposto de Renda Retido na Fonte	Pagamentos	Estimativas Parceladas	Estimativas Compensadas com Outros Tributos	Soma das Parcelas de Crédito
DCOMP	963.743,76	8.268.510,23	17.026.397,81	4.313.728,81	30.572.380,61
Confirmadas	424.297,94	8.268.510,23	<b>10.396.587,74</b> <sup>1</sup>	0,00	19.089.395,91

Nota: <sup>1</sup> Corresponde ao somatório das parcelas dos débitos de IRPJ estimativa mensal amortizados até 25/10/2010 no curso dos programas de parcelamento instituídos pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: R\$ 7.464.378,43 + R\$ 2.932.209,31.

Como resultado da diligência, restou confirmado o montante de R\$ 10.396.587,74, a título de amortização dos parcelamentos dos débitos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, até a data de 25/10/2010, data da transmissão da DCOMP não homologada.

A embargante teve ciência da Informação Fiscal com o resultado da diligência em 04/10/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Documento de fls. 456.

Em 03/11/2017, a embargante apresentou sua manifestação quanto ao resultado de diligência, fls. 459/466, com as alegações que seguem:

- com relação às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, parceladas no âmbito da Receita Federal do Brasil, concorda com o montante apurado de R\$ 7.464.378,43.

- entretanto, discorda com o valor apurado de R\$ 2.932.209,31 a título de estimativas parceladas no âmbito da Procuradoria Fazenda Nacional.

- afirma que o trabalho fiscal restringiu-se a considerar as parcelas quitadas com o PAEX (MP nº 303/2006), não levando em conta aquelas adimplidas quando da transferência do saldo remanescente para o parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009.

- assim, todas as parcelas adimplidas a partir de setembro/2009 (quando transferido o saldo remanescente do PAEX para o REFIS da crise) não foram consideradas pela fiscalização.

- a fiscalização considerou apenas os extratos da "Consultas PGFN", de fls. 330/449, computando somente os valores das parcelas quitadas através do PAEX no período de setembro/2006 até agosto/2009.

- consta nestes extratos que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e posteriormente ainda repassou o saldo remanescente para o benefício da Lei nº 12.996/2014.

- afirma que todos os saldos remanescentes em setembro/2009, e que constam nos extratos obtidos na Consulta da PGFN, foram transferidos para o parcelamento recém instaurado da Lei nº 11.941/2009, dando início imediato ao pagamento das parcelas, agora sob o código 1204.

- caso considerasse a totalidade dos pagamentos, o valor seria de R\$ 3.197.251,40, conforme planilha a seguir:

PA	VC	Código	Imposto	Inscrição	Processo	Original	Remanescente	Consolidado	Total Pago
abr/04	31/05/2004	3551	IR	20.2.05.002368-23	10280001926/2004-17	500.000,00	350.000,24	804.258,54	178.616,13
abr/04	31/05/2004	3551	IR	20.2.05.002366-61	10280001925/2004-64	688.125,67	481.688,17	1.106.861,60	345.829,81
mai/04	30/06/2004	3551	IR	20.2.05.002370-48	10280002316/2004-22	750.000,00	525.000,00	1.198.638,00	267.924,53
mai/04	30/06/2004	3551	IR	20.2.05.002381-09	10280002311/2004-8	850.000,00	595.000,15	1.358.456,73	303.647,66
mai/04	30/06/2004	3551	IR	20.2.05.002369-4	10280002305/2004-42	496.865,03	347.805,95	794.082,72	177.496,04
mai/04	30/06/2004	3551	IR	20.2.05.002382-81	10280002312/2004-44	800.000,00	560.000,24	1.278.547,72	285.785,94
jun/04	30/07/2004	3551	IR	20.2.05.002371-29	10280002665/2004-44	950.000,00	665.000,26	1.507.981,17	339.370,83
jun/04	30/07/2004	3551	IR	20.2.05.002378-3	10280002673/2004-91	950.000,00	665.000,26	1.507.981,17	339.370,83
jun/04	30/07/2004	3551	IR	20.2.05.002372-0	10280002667/2004-33	224.888,73	157.422,34	356.977,17	80.337,40
jun/04	30/07/2004	3551	IR	20.2.05.002377-14	10280002672/2004-46	890.179,62	623.126,09	1.413.025,63	318.000,55
jul/04	31/08/2004	3551	IR	20.2.05.002380-10	10280003115/2004-42	950.000,00	665.000,24	1.497.686,92	339.370,85
jul/04	31/08/2004	3551	IR	20.2.05.002379-86	10280003116/2004-97	900.000,00	630.000,00	1.418.860,80	321.509,43
<b>Total</b>									<b>3.197.251,40</b>

- esclarece, ainda, que a integralidade das estimativas parceladas que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 foi quitada pelos pagamentos das parcelas determinadas pela MP nº 303/2006 e Lei nº 11.941/2009, sendo o saldo remanescente integralmente pago através de prejuízo fiscal e base negativa quando oportunizado pela Lei nº 12.996/2014.

- requer que seja complementada a diligência, de forma que sejam computados todos os pagamentos realizados pela embargante em seus diferentes parcelamentos até 25/10/2010, em especial aqueles feitos sob a égide da Lei nº 11.941/2009.

Como já anunciado, a turma concordou com a realização de nova diligência. Desta feita, para que fosse verificado o total pago das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2004, recolhidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no âmbito da PFN, mas até a data limite de 25/10/2010, confirmando o montante de R\$ 3.197.251,40, conforme a tabela apresentada pela embargante em sua manifestação (acima reproduzida).

Depois de consultas à PFN/PA (fls. 711 a 886), a unidade de origem elaborou Relatório de Diligência Fiscal (fls. 887 a 889) no qual conclui que as estimativas quitadas no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não podem ser aproveitadas para compor o saldo negativo pleiteado porque os respectivos pagamentos só começaram a ser efetuados após 25/10/2010. Isto porque, apesar de a contribuinte ter manifestado a sua intenção de aderir àquela modalidade de parcelamento em 29/09/2009, a exigibilidade dos débitos permaneceu suspensa até o deferimento do pedido de adesão, ocorrido em 29/06/2011.

Ademais, destaca que duas correções devem ser feitas no quadro dos débitos parcelados no âmbito da PGFN (em comparação com o que fora apresentado como resposta à primeira diligência), de modo que o montante do IRPJ amortizado nessa condição passa a ser de R\$ 2.685.015,11 (ao invés dos R\$ 2.932.209,31 anteriormente informados). Veja-se:

Quadro 1 – IRPJ. Estimativas Mensais. Parcelamentos Negociados na PGFN. R\$.

Nº Linha	Processo RFB	Mês de Apuração IRPJ – 2362	Nº de Inscrição em DAU	Montante Encaminhado à PFN para Inscrição em DAU	Parcelamentos Negociados na PGFN	
					MP 303/2006 Pagamentos Efetuados até 31/08/2009	Lei 11.941/2009 Adesão: 29/09/2009 Deferimento: 29/06/2011
				Principal	Principal Amortizado	Saldo Remanescente do Principal
1	10280.001925/2004-64	Abr/2004	2020500236661	688.125,67	206.437,50	481.688,17
2	10280.001926/2004-17	Abr/2004	2020500236823	500.000,00	149.999,76	350.000,24
3	10280.002316/2004-22	Mai/2004	2020500237048	750.000,00	225.000,00	525.000,00
4	10280.002311/2004-08	Mai/2004	2020500238109	850.000,00	254.999,85	595.000,15
5	10280.002305/2004-42	Mai/2004	2020500236904	496.865,03	149.059,08	347.805,95
6	10280.002312/2004-44	Mai/2004	2020500238281	800.000,00	239.999,76	560.000,24
7	10280.002665/2004-44	Jun/2004	2020500237129	950.000,00	284.999,74	665.000,26
8	10280.002673/2004-91	Jun/2004	2020500237803	950.000,00	284.999,74	665.000,26
9	10280.002667/2004-33	Jun/2004	2020500237200	224.888,73	67.466,39	157.422,34
10	10280.002672/2004-46	Jun/2004	2020500237714	890.179,62	267.053,53	623.126,09
11	10280.003115/2004-42	Jul/2004	2020500238010	950.000,00	284.999,76	665.000,24
12	10280.003116/2004-97	Jul/2004	2020500237986	900.000,00	270.000,00	630.000,00
<b>Total IRPJ Amortizado:</b>					<b>2.685.015,11</b>	

A embargante apresentou, então, nova manifestação onde, essencialmente, alega que não se opõe às duas correções propostas no quadro dos débitos parcelados no âmbito da PGFN, mas discorda de que as antecipações efetuadas na conformidade do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, até 25/10/2010, não possam ser computadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os embargos de declaração foram admitidos com base no que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, portanto, deles tomo conhecimento.

Depois de toda a celeuma que envolveu o julgamento das compensações analisadas no presente processo, a controvérsia que resta ficou limitada à aceitação ou não das antecipações efetuadas no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (no que toca aos débitos controlados pela PFN) como quitação de parte das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Com efeito, depois que a própria relatora da decisão embargada reconheceu a existência de omissão com a possibilidade de quitação das estimativas parceladas até 25/10/2010 (data da entrega da última DCOMP), há que se conceder efeitos infringentes ao recurso pelo menos nos montantes dos parcelamentos considerados amortizados até aquela data pela própria unidade de origem.

Assim, já se pode adiantar o acréscimo dos seguintes montantes no cômputo do saldo negativo: os R\$ 7.464.378,43 das estimativas amortizadas no parcelamento dos débitos controlados pela RFB (valor reconhecido na primeira diligência e não contestado pela interessada) e os R\$ 2.685.015,11 das estimativas amortizadas no parcelamento dos débitos controlados pela PFN (parte reconhecida na segunda diligência cuja correção em relação ao quadro da primeira diligência não foi contestada pela interessada).

Quanto à parte controvertida, a embargante não se conforma com as conclusões do relatório da segunda diligência porque vislumbra que a autoridade fiscal teria encaminhado todo o procedimento no sentido de apurar qual a proporção que poderia ser alocada às estimativas de IRPJ sobre o total das antecipações recolhidas até 25/10/2010 para a PFN, sob o código de receita n.º 1204, no âmbito do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. A seu ver, a diligência não seguiu o entendimento formalizado por meio das decisões exaradas no acórdão da DRJ e no exame de admissibilidade dos embargos ora julgados.

De fato, nos estritos termos do que foi solicitado por esta turma em sua segunda resolução, a diligência deveria inferir o total das antecipações recolhidas naquele parcelamento especial, no âmbito da PFN e até a data limite de 25/10/2010, confirmando o montante de R\$ 3.197.251,40, conforme a tabela apresentada pela embargante em sua manifestação à primeira diligência.

Nada obstante, depois de proferida aquela segunda resolução, o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 03/12/2018, depois de restringir seu escopo às declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018, visto que a Lei n.º 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos concernentes às estimativas, consolidou o entendimento da Receita Federal nas situações em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação. Confira-se:

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 4, de 14 de agosto de 2018.

(...)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

Mais à frente, o parecer trata do entendimento consolidado para os casos em que a homologação da compensação está ainda pendente da solução de um contencioso. Observe-se:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Por fim, o parecer deixa claro que tal entendimento se aplica também aos casos em que a estimativa foi objeto de parcelamento. Veja-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem

estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017. (*grifei*)

Portanto, em consonância com o último trecho transcrito do referido parecer, não faz diferença que as estimativas indicadas para compensação tenham sido objeto de parcelamento. O que importa é que o valor confessado a título de estimativas (por DCTF ou, mesmo, nas DCOMP) deixou de ser mera antecipação e passou a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário. Se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito. Os interesses fazendários estão protegidos.

A meu ver, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso no limite do valor que está sendo discutido em sede de embargos, qual seja, os R\$ 7.464.378,43 das estimativas amortizadas no parcelamento dos débitos controlados pela RFB (valor reconhecido na primeira diligência e não contestado pela interessada), acrescidos dos R\$ 3.197.251,40 das estimativas que a embargante considera amortizadas no parcelamento dos débitos controlados pela PFN (conforme apresentado em sua manifestação à primeira diligência). Observe-se, inclusive, que o valor das estimativas do IRPJ referentes ao ano-calendário de 2004 admitido e, portanto, confessado, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, foi muito maior do que esta parte controversa (vide a última coluna do demonstrativo produzido no relatório da segunda diligência às fls. 888).

Há que se reconhecer, portanto, um crédito adicional correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 10.661.629,83 (R\$ 7.464.378,43 + R\$ 3.197.251,40).

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos opostos, para suprir a omissão apontada, com efeitos infringentes, retificando o Acórdão nº 1101-001.127, de 04 de junho de 2014, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 10.661.629,83 e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

Vale destacar que não discordo em nada do desenvolvimento do voto proposto pelo D. Relator se, contudo, pudermos, de fato, ultrapassar a questão da própria admissibilidade do apelo.

Vejam que, de acordo com o despacho proferido pela D. Conselheira Edeli, os declaratórios manejados teriam sido recepcionados ante uma sustentada omissão, contida no acórdão de n.º 101-001.127, cuja relatora era, inclusive, a própria conselheira Edeli. Esta omissão, conforme apontou aquela D. Presidência, teria se materializado quanto ao pedido da interessada, embargante, tendente ao reconhecimento das parcelas que fossem sendo quitadas ao longo do período compreendido entre a data do fato gerador do direito creditório (saldo negativo) e aquela em que apresentada a DCOMP. Sobre isto, o acórdão embargado assim se manifestou:

De outro lado, se novas parcelas do direito creditório formaram-se a partir da quitação das estimativas parceladas, cumpriria à contribuinte demonstrar este crédito separadamente, e não vincular as compensações àquele que informou constituído em 31/12/2004.

Para a D. Presidente da Turma esta “*observação*” não teria refutado **“integralmente”** os argumentos deduzidos pela parte, caracterizando, assim, a alardeada omissão.

*Rogata maxima venia*, mas omissão não há! O pedido deduzido pela parte, consistente na consideração das parcelas que fossem quitadas após a formalização do parcelamento foi prontamente rechaçado pela decisão embargada, ainda que, contudo, não me seja possível, sequer, entender este argumento. Mas inegável que a Relatora do acórdão embargado entendeu ser impossível considerar aquelas parcelas no cômputo do saldo negativo porque “*cumpriria à contribuinte demonstrar este crédito separadamente*”.

O argumento foi enfrentado, ainda que, contudo, de forma pouco clara... e se os declaratórios não podem ser recebidos e admitidos em função de uma pretensa omissão, o mesmo não se pode dizer quanto a inteligibilidade da decisão no ponto em exame. O que, de fato, quis dizer a relatora quando afirmara que caberia à parte demonstrar as parcelas quitadas, via parcelamento, em separado? Queria, assim, indicar que estes valores comporiam um direito creditório apartado, distinto do saldo negativo? Isto é, queria aquela D. Relatora afirmar que estas estimativas poderiam ser objeto de repetição, mesmo que incluídas no ajuste do ano-calendário de 2004?

Ora, sabe-se que a solução proposta, seja qual for a sua interpretação, é impossível! Não há como se pleitear a restituição de estimativas confessadas e incluídas no ajuste (mesmo que fosse demonstrado o pagamento de valores superiores aos efetivamente devidos quanto a estas estimativas). Mais que isso, não há como se pretender até mesmo pleitear a restituição de valores pagos no corpo de um parcelamento porque a própria adesão à esta modalidade de moratória pressupõe a confissão irretratável das dívidas, não desafiando, salvo se comprovado o erro de direito, a sua repetição. Qual foi, então, a intenção da decisão embargada ao se manifestar da forma que reproduzida acima? A obscuridade do *decisum*, neste passo, é verdadeiramente patente.

Assim, entendo pelo conhecimento e pelo acolhimento dos embargos em exame, entretanto, pela ocorrência de obscuridade e não de omissão.

Quanto ao mais, tal qual já afirmado, não discordo em absoluto do D. Relator.

A luz do exposto, e acompanhando o relator quanto ao mérito do recurso, voto por **CONHECER DOS EMBARGOS** em face da obscuridade acima demonstrada e, no mérito, por acolhê-los nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca